

PROJETO

16.

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOCENTE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente Regulamento tem por objeto regular a prestação do serviço docente no Instituto Politécnico de Tomar, que adiante se designará apenas por IPT, dando cumprimento ao disposto no artigo 38.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto e pela Lei n.º 7/2010 de 13 de Maio e obedecendo às regras e princípios fixadas naquela norma legal.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:

- a) *Serviço docente*: O conjunto de todas as funções, em todas as vertentes previstas no art.º 6.º do presente regulamento;
- b) *Funções de lecionação*: o subconjunto de funções de prestação de serviço docente, exercidas no contexto dos cursos de ensino superior ministrados nas Escolas Superiores do IPT, em que se integra o serviço letivo de aulas ou seminários e outras funções, como a preparação e publicação de materiais de natureza pedagógica, as atividades de apoio aos estudantes, as atividades inerentes à realização e exames e avaliações a participação em reuniões de órgãos académicos e a participação em júris de concursos e de avaliação de provas académicas;
- c) *Serviço letivo*: o conjunto mais restrito de funções de lecionação consistente na ministração de aulas e seminários no contexto de unidades curriculares de cursos de ensino superior das Escolas Superiores do IPT.

Artigo 3.º

Princípios

1 - O IPT adota, na gestão e na organização do serviço dos docentes, o princípio da eficiência e da racionalização dos recursos humanos, acautelando o interesse público e os interesses legítimos dos seus docentes, consagrados na Lei.

PROJETO

11.

2 - O pessoal docente do IPT goza de liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias, sem prejuízo de se encontrar vinculado ao cumprimento dos conteúdos programáticos das unidades curriculares aprovados pelos Conselhos Técnico-Científicos.

3 - É garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo, para além de outras utilizações lícitas, da sua livre utilização sem quaisquer ónus ou encargos, no processo de ensino pelas Unidades Orgânicas e Unidades de Formação do IPT, assente num espírito de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos do IPT.

Artigo 4.º

Deveres do pessoal docente

1 – Constituem deveres de qualquer docente do IPT, no âmbito da prestação de serviço docente globalmente considerado:

- a) A ministração das horas de lecionação que lhes for distribuída e o acompanhamento e orientação dos estudantes sob sua docência;
- b) A realização de atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental;
- c) A participação em tarefas de extensão, de divulgação científica, cultural e tecnológica, e de valorização económica e social do conhecimento;
- d) A participação nos órgãos de gestão do IPT e das suas unidades orgânicas;
- e) A participação noutras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se enquadrem no âmbito da atividade docente do ensino superior politécnico;

2 - São ainda deveres gerais de todos os docentes:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica atualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criativo dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana;
- c) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;
- d) Desenvolver metodologias e disponibilizar materiais didáticos atualizados aos alunos;

PROJETO

lh.

- e) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão do IPT, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essas ações se projetam;
- f) Contribuir para o funcionamento eficiente e produtivo do IPT, assegurando o exercício das funções para que tenha sido eleito ou designado, ou dando cumprimento às ações que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu período normal de trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua atividade se enquadre;
- g) Conduzir com rigor científico as atividades letivas, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo 2.º;
- h) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;
- i) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico;
- j) Comunicar o exercício de função ou atividade que implique a quebra de exclusividade;
- k) Comunicar qualquer alteração dos pressupostos considerados para efeitos de autorização de pedido de transição para o regime de dedicação exclusiva;
- l) Comunicar qualquer alteração das condições autorizadas no âmbito da acumulação de funções;
- m) Comunicar a cessação da atividade em acumulação, no caso de ocorrência superveniente de conflito;
- n) Os decorrentes do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas;
- o) Os demais deveres que lhes sejam impostos nos termos da Lei.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional das categorias

1 - Aos professores adjuntos e professores convidados equiparados a professor adjunto compete colaborar com os professores coordenadores e/ou professores convidados equiparados a professor coordenador, no âmbito de uma área ou áreas disciplinares e, designadamente:

- a) Reger e lecionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Dirigir, desenvolver e realizar atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas, no âmbito da respetiva área disciplinar;

PROJETO

1/12

- d) Cooperar com os restantes professores da área disciplinar na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação, respeitantes às unidades curriculares dessas áreas.

2 - Aos professores coordenadores e professores convidados equiparados a professor coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das atividades docentes e de investigação, compreendidas no âmbito de uma área ou áreas disciplinares, e, designadamente:

- a) Reger e lecionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;
- b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;
- c) Supervisionar as atividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores adjuntos da respetiva área disciplinar;
- d) Participar, com os restantes professores coordenadores e docentes convidados equiparados a professor coordenador da sua área disciplinar, na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação, respeitantes às unidades curriculares dessas áreas;
- e) Dirigir, desenvolver e realizar atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, no âmbito da respetiva área disciplinar.

3 - Aos professores coordenadores principais compete, para além das funções referidas no número anterior, desenvolver atividades de coordenação intersectorial.

4 - Aos assistentes e assistentes convidados compete coadjuvar os professores, no âmbito da atividade pedagógica, científica e técnica da área disciplinar em que preste serviço, sendo-lhes atribuído o exercício de funções docentes sob a orientação de um professor, designadamente a leção de aulas práticas ou teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo e colaboração em atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas, no âmbito da respetiva área disciplinar.

5 - Aos monitores compete coadjuvar os docentes, sob a orientação destes.

6 - Quando, numa área disciplinar, não existam professores coordenadores principais, professores coordenadores ou docentes convidados equiparados a professor coordenador, a coordenação prevista no n.º 2 pode ser atribuída a outros docentes.

PROJETO

16.

CAPÍTULO II

Componentes da prestação de serviço docente

Artigo 6.º

Componente de funções de lecionação

A prestação de serviço docente integra as seguintes componentes de funções específicas:

- a) Funções de lecionação;
- b) Funções de Investigação;
- c) Funções de extensão;
- d) Funções Organizacionais;

Artigo 7.º

Componente de funções de lecionação

O exercício de funções de lecionação pelos docentes do IPT inclui:

- a) O serviço letivo (aulas) ou seminários;
- b) A publicação de lições, livros e outros materiais de natureza pedagógica;
- c) O serviço de apoio aos alunos, nomeadamente supervisão e orientação de dissertações, trabalhos, estágios e projetos, assim como a orientação/tutoria de outros trabalhos e também o esclarecimento de dúvidas aos alunos;
- d) O serviço de exames, incluindo, nomeadamente, vigilâncias, correção de provas e realização de exames orais e/ou laboratoriais;
- e) A participação nas reuniões dos órgãos académicos;
- f) A integração em júris e a elaboração de pareceres e participação nas reuniões dos júris de concursos e de provas académicas.

Artigo 8.º

Componente de funções de investigação

O exercício de funções de investigação pelos docentes do IPT inclui:

- a) Investigação científica aplicada;
- b) O desenvolvimento teórico, experimental e analítico;
- c) A direção de unidades ou laboratórios de investigação, desenvolvimento e inovação;

PROJETO

lh.

- d) O desenvolvimento tecnológico e a transferência de conhecimento;
- e) A produção científica, artística e cultural;
- f) As atividades de divulgação científica, artística e cultural;
- g) A publicação dos resultados.

Artigo 9.º

Componente de funções de extensão

1 - Nas funções de extensão inclui-se:

- a) O exercício de funções docentes em outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante contratos ou acordos com o IPT;
- b) A prestação de serviços noutras instituições de interesse para o IPT, designadamente de ciência, artes, humanidades e tecnologia, quando devidamente autorizada;
- c) Outras atividades consideradas relevantes, designadamente serviço à comunidade no âmbito da instituição, ações de formação ou sensibilização junto de alunos do ensino básico e secundário e serviço de cooperação e consultadoria a instituições públicas e privadas.

2 - O desempenho de funções de docência no âmbito da previsão da alínea b), do n.º anterior, será sempre enquadrado por protocolo celebrado entre o IPT e as instituições onde sejam prestadas, nos termos do n.º 4, do art.º 51.º, da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES), em que serão fixadas as eventuais contrapartidas dos docentes e do IPT, decorrentes da prestação do serviço docente.

3 - É considerado como serviço docente integrado nas atividades previstas na alínea c), do n.º 1 e, portanto, não integrado nas funções de lecionação, a regência, coordenação e ministração de ensino em cursos não conferentes de grau, promovidos pelo Instituto ou pelas suas escolas

Artigo 10.º

Componente de funções organizacionais

1 - O exercício de funções inerentes às atividades organizacionais do IPT inclui:

- a) O desempenho de funções nos órgãos de gestão do Instituto e das escolas;
- b) O desempenho de funções nos órgãos de outras instituições ou unidades internas de ciência, tecnologia, arte e cultura, por designação do Presidente do Instituto;

PROJETO

16.

- c) O desempenho de funções e, grupos de trabalho ou órgãos de natureza temporária ou transitória relacionados com a atividade do Instituto e que se enquadrem nos conhecimentos e competências técnicas e profissionais dos docentes.

CAPÍTULO III

Projeto académico individual

Artigo 11.º

Projeto académico individual

1 - Para efeitos de uma configuração especial das respetivas funções, cada docente em regime de tempo integral, pode elaborar um projeto académico individual que estabeleça, para um período de três anos, o perfil da prestação de serviço que se propõe realizar.

2 - O projeto académico individual deve ser coerente com o plano de desenvolvimento do IPT, das suas áreas estratégicas e da unidade orgânica a que o docente maioritariamente esteja afeto, sendo objeto de análise e aprovação pelos órgãos estatutariamente competentes.

3 - O projeto académico individual identifica especialmente:

- a) O compromisso do docente em relação a cada uma das dimensões das suas funções docentes;
- b) Os objetivos a atingir em cada uma das componentes descritas na alínea anterior;
- c) Os meios necessários à concretização do projeto.

4 - Com base no projeto académico individual, os docentes podem solicitar dispensa de serviço docente, total ou parcial, designadamente para a realização de trabalho de investigação ou para outras missões que se enquadrem no programa estratégico do IPT.

5 - Na eventual aprovação do projeto académico individual dos docentes devem sempre ser considerados e priorizados os interesses do IPT e das duas Escolas, cuja atividade normal e regular não poderá ser prejudicada.

6 - O Presidente do IPT pode fixar anualmente, ouvidos o Conselho Académico, os Diretores das Escolas e os Diretores das Unidades Departamentais, prioridades estratégicas do IPT que justifiquem a concessão da dispensa de serviço docente, nomeadamente a realização de programas de doutoramento e de programas de investigação científica de alto nível.

PROJETO

lh.

Artigo 12.º

Competências do Diretor, do Conselho Técnico-Científico e do Conselho Académico

1 - O projeto académico individual é submetido ao Conselho Técnico-Científico da Escola a cujos cursos o docentes esteja maioritariamente afeto.

2 - Cabe ao Conselho Técnico-Científico apreciar e pronunciar-se sobre os projetos académicos individuais, devendo, nomeadamente, verificar se as propostas estão de acordo com as necessidades académicas e os objetivos estratégicos do IPT e da respetiva Escola.

3 - Uma vez apreciados pelo Conselho Técnico-Científico, os projetos académicos são remetidos ao Diretor da Escola respetiva e ao Diretor da Unidade Departamental a que o docente pertence, para parecer sobre a sua pertinência e viabilidade, em função das necessidades e interesses do IPT e da Escola.

4 - Compete ao Presidente do IPT aprovar, ou não, o projeto académico individual, considerada a pronúncia do Conselho Científico, os pareceres dos Diretor da Escola e do Diretor da Unidade Departamental e o disposto no número 5, do artigo anterior.

Artigo 13.º

Avaliação do cumprimento do projeto académico individual

Sempre que o projeto académico individual tenha sido aprovado, a avaliação do seu cumprimento tem lugar nos termos estabelecidos no Regulamento da Avaliação de Desempenho do Pessoal Docente do IPT.

CAPÍTULO IV

Regimes de prestação de serviço docente

Artigo 14.º

Regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral

1 - O pessoal docente do IPT pode exercer as suas funções em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral.

2 - Em regra, o pessoal docente exerce as suas funções em regime de dedicação exclusiva, cujo regime é fixado pelo artigo 34.º-A do ECPDESP.

3 - Até 31 de dezembro do ano seguinte àquele em que tenham estado, em todo ou parte do ano, em regime de dedicação exclusiva, os docentes do IPT estão obrigados a entregar cópia da declaração de rendimentos de IRS respeitante àquele ano, devidamente autenticada pela Autoridade Tributária ou contendo código de validação de declaração eletrónica, competindo à

PROJETO

11.

Direção de Recursos Humanos do IPT proceder ao controlo do regime de dedicação exclusiva, nomeadamente através da verificação dos rendimentos declarados na declaração anual de rendimentos pelos docentes.

4 - A cópia da declaração de rendimentos de IRS referida no número anterior pode ser substituída por certidão ou declaração emitida pela Autoridade Tributária que certifique o valor dos rendimentos de trabalho dependente (categoria A de rendimentos) e independente (categoria B de rendimentos) auferidos pelo docente no ano em referência.

5 - Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, à transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de março.

6 - O exercício de funções em regime de tempo integral depende de manifestação do interessado nesse sentido, dirigida por escrito, ao Presidente do IPT.

7 - No caso de opção inicial pelo regime de tempo integral ou mudança posterior para este regime, os docentes do IPT só podem exercer funções em regime de dedicação exclusiva um ano volvido sobre aquela opção ou mudança, e mediante novo pedido expresso nesse sentido.

Artigo 15.º

Regime de duração de trabalho

1 - O pessoal docente do IPT goza dos mesmos direitos e está vinculado aos mesmos deveres, nomeadamente no que respeita ao período normal de trabalho e a horas de aulas, independentemente do regime de prestação de serviço.

2 - A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo integral corresponde ao da generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, ou seja, é de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, que compreenderão um máximo de doze e um mínimo de seis horas de semanais de serviço letivo (aulas).

3 - Para efeitos de contabilização do número máximo e mínimo de horas semanais de serviço letivo e sempre que o interesse do Instituto o exija ou quando o docente, com fundamento no cumprimento do seu projeto académico individual ou em razões de ordem pedagógica, o requeira e seja atendido, poderão ser fixadas distribuições de serviço letivo com variações na sua duração semanal, atendendo-se à média de todo o ano letivo.

4 - No caso previsto no número anterior a duração do serviço letivo, em cada semana, não poderá, no caso dos docentes em regime de exclusividade ou de tempo integral, ser superior a 20 horas nem inferior a 4 horas.

PROJETO

11.

5 - Quando, fora do enquadramento, e sem prejuízo, do disposto nos números 3 e 4, por razões de serviço e interesse do IPT e com a anuência do docente, lhe seja atribuído serviço letivo superior a 12 horas semanais, devem ser estabelecidos os adequados mecanismos de compensação.

6 - Os docentes do IPT estão obrigados ao cumprimento do dever geral de assiduidade, podendo, porém, parte do horário semanal de trabalho, que não inclua o correspondente a horas de serviço letivo (aulas), os períodos de atendimento aos estudantes e os que, pela sua própria natureza, impliquem a presença dos docentes no seu local de trabalho, ser prestado fora das instalações do IPT desde que a sua ausência não comprometa o cumprimento dos deveres e funções estabelecidas neste regulamento.

7 - O tempo dedicado a horas tutoriais, atendimento aos alunos, a orientações de estágios, trabalhos de fim de curso, orientações de projetos ou dissertações de mestrado ou doutoramento, coordenações de cursos, investigação, ou outras situações incluídas no perfil pedagógico dos docentes não se considera integrado no período de horas semanais de serviço letivo (aulas).

8 - Para efeitos de aplicação do disposto nos números 2 a 5, as horas semanais de serviço letivo (aulas) e a média semanal dessas horas são aferidas por referência a 20 semanas de duração das atividades letivas por semestre letivo ou a 40 semanas de duração de atividades letivas por ano letivo.

9 - Por despacho do Presidente do IPT, o exercício por docentes de determinado tipo de função ou atividade dentro do IPT ou das suas Escolas, poderá ser equiparado a um determinado número de horas médias semanais de prestação de serviço letivo, para efeitos do disposto nos números anteriores.

Artigo 16.º

Regras de prioridade no exercício de funções integradas no serviço docente

1 - Sempre que a comparência dos docentes a atividades relacionadas com as funções organizacionais a que estejam obrigados, tenha de ocorrer em dia e hora que coincida, total ou parcialmente, com atividades relacionadas com outras funções dos mesmos, aquelas terão prioridade absoluta sobre estas, incluindo as relacionadas com serviço letivo (aulas).

2 - Quando a coincidência referida no número anterior ocorra relativamente a serviço letivo (aulas), os docentes devem comunicar previamente aos respetivos estudantes, sendo possível, a desmarcação das aulas coincidentes e a data de realização de aulas que substituirão as que não

PROJETO

W.

se realizarão ou não realizaram, dando, obrigatoriamente, conta dessa diligência aos respectivos Secretariados de Curso.

Artigo 17.º

Regime de tempo parcial

1 - Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviço em regime de tempo integral, ou cuja contratação vise suprir necessidades de serviço letivo inferiores às que normalmente corresponderiam à prestação de serviço em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial, nos termos do Regulamento de Contratação de Pessoal Especialmente Contratado do IPT.

2 - No regime de tempo parcial, o número de horas de serviço docente semanal, incluindo o serviço letivo (aulas), sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado num valor múltiplo de 5, entre 10 % e inferior a 90 %.

3 - A duração semanal do trabalho dos docentes em regime de tempo parcial é a correspondente ao número de horas proporcional ao número de horas do regime de tempo integral, por aplicação da percentagem referida no número anterior, que compreenderão um número de horas de serviço letivo (aulas), a contratar caso a caso, que se situará entre um máximo de 60 % da duração semanal de trabalho e mínimo de 30 % dessa mesma duração e em cuja fixação será tido em conta o universo de funções a desempenhar pelo docente contrato em regime de tempo parcial, nomeadamente, a eventualidade de não ser chamando a desempenhar funções de extensão ou organizacionais.

4 - Para efeitos de fixação da percentagem de tempo de serviço a contratar, aplicam-se com as devidas e necessárias adaptações as regras estabelecidas nos números 3 e 8, do artigo 15.º, com as seguintes especificidades:

- a) Não são aplicáveis os limites estabelecidos no número 4, do artigo 15.º;
- b) O período de referência previsto no número 8, do artigo 15.º será o correspondente às semanas de duração do contrato celebrado.

3 - Os docentes do IPT, em regime de tempo parcial, auferem uma remuneração correspondente a uma percentagem do vencimento em regime de tempo integral da categoria e nível remuneratório para que é convidado, igual à percentagem do tempo de serviço contratualmente fixada, nos termos do n.º 2.

PROJETO

lh.

Artigo 18.º

Distribuição do serviço letivo

1 – A fixação da distribuição de serviço docente de lecionação é a resultante de um processo que incluirá as seguintes fases a terem lugar anualmente de acordo com calendário para o efeito aprovado pelo Presidente do IPT:

- a) Elaboração pelos Diretores das Escolas, em articulação com os Diretores de Curso e Diretores de Projetos, do plano global de necessidades de prestação de serviço docente, contendo as respetivas cargas horárias e propostas de afetação de docentes, necessários para garantir a lecionação das unidades curriculares dos cursos das Escolas, e envio do mesmo aos Diretores das Unidades Departamentais;
- b) Elaboração e aprovação pelas Unidades Departamentais, dos mapas de afetação, às Escolas e respetivos cursos, projetos e prestação de serviços ao exterior, dos docentes que integram as suas Unidades e envio para os Diretores das Escolas;
- c) Organização, pelos Diretores das Escolas, para submissão ao Conselho Técnico-Científico, do plano de distribuição de serviço docente resultante dos mapas de afetação de docentes aos projetos da Escola;
- d) Aprovação pelos Conselhos Técnico-Científicos dos mapas de distribuição de serviço docente submetidos pelos Diretores das Escolas e envio dos mesmos, para homologação, ao Presidente do IPT;
- e) Homologação dos mapas de distribuição de serviço docente pelo Presidente do IPT.

2 - Na preparação, elaboração e aprovação dos mapas de distribuição de serviço docente, nas várias fases referidas no número anterior, devem ser considerados os critérios gerais que tenham sido definidos pelo Conselho Académico do IPT no exercício da competência fixada na alínea d), do n.º 2, do art.º 48.º, dos Estatutos do IPT.

3 - Os docentes do IPT não podem recusar o serviço letivo que lhes seja regularmente distribuído.

Artigo 19.º

Férias

1 - Os docentes do IPT têm direito ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as quais deverão ser gozadas, preferencialmente, nos períodos de férias escolares de Verão, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos do IPT e das suas unidades.

PROJETO

lh.

2 - Excepcionalmente, os docentes do IPT poderão gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares de Verão, desde de que o serviço letivo e de avaliações esteja assegurado e esse gozo de férias tenha pareceres favoráveis do Diretor da Unidade Departamental a que o docente pertence e do(s) Diretores da(s) Escola(s) a cujos cursos e/ou projetos estejam afetos.

5 - Compete ao Presidente do IPT ou ao Vice-presidente do IPT com competência delegada para o efeito, acordar, ou decidir na falta de acordo, sobre a marcação do ou dos períodos de férias dos docentes, tendo sempre em conta informação, sobre a sua conveniência para o serviço, dos Diretores das Unidades Departamentais e dos Diretores de Escola a cujos cursos os docentes estejam afetos.

Artigo 20.º

Faltas

1 - Considera-se falta a ausência dos docentes do local em que devia desempenhar as atividades a que estejam obrigados a comparecer.

2 - Às faltas dos docentes aplica-se, se necessário com as devidas adaptações, as normas que regulam essa matéria, constantes da Lei do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de normas legais especiais relativas a ausências do serviço de pessoal docente dos institutos superiores politécnicos.

3 - Tendo em conta que os docentes não estão vinculados ao cumprimento de períodos de trabalho e horários de trabalho diários com duração regular, considera-se com dia completo de falta a ausência dos docentes de todas as atividades a que estejam obrigados a comparecer num determinado dia, independente da sua duração. Caso a ausência se verifique, apenas, em relação a parte das atividades a que estejam obrigados a comparecer no mesmo dia, considera-se como meio-dia de falta, também, independentemente da duração das atividades a que compareceu e daquelas a que não compareceu.

4 - A ausência dos docentes nas atividades relacionadas com as funções organizacionais a que estejam obrigados, considera-se, todos os efeitos, como falta em todo o dia, exceto se coincidir com serviço letivo (aulas) no mesmo dia e hora que não tenha sido possível substituir por aula noutra dia e hora, facto que deve ser expressamente invocado e devidamente fundamentado com as razões que objetivamente tenham impossibilitado a marcação de aula de substituição.

5 - Compete ao Presidente do IPT ou ao Vice-presidente do IPT com competência delegada para o efeito, decidir sobre a justificação das faltas e autorização de ausências do serviço, dos docentes, com observância das normas referidas no n.º 2 e das regras enunciadas nos números 3 e 4 e

PROJETO

lh.

tendo sempre em conta informação, quando for o caso, sobre a sua conveniência para o serviço, dos Diretores das Unidades Departamentais dos Diretores de Escola a cujos cursos os docentes estejam afetos.

CAPÍTULO V

Acumulação de funções

Artigo 21.º

Acumulação de funções

1 - É aplicável aos pedidos de acumulação de funções públicas e privadas, formulados pelos docentes do IPT, o disposto Lei do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as necessárias adaptações, no artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março e no Regulamento Interno de Acumulação e Funções de Pessoal Docente e Não Docente do IPT, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do art.º 9.º, do presente regulamento.

2 - Não serão autorizados, nos termos legalmente estabelecidos, os pedidos de acumulação que impliquem conflito de interesses ou o exercício de uma atividade considerada concorrente com a do IPT ou das suas unidades orgânicas.

CAPÍTULO VI

Programas e sumários

Artigo 22.º

Programas das unidades curriculares e sumários

1 - Compete ao Conselho Técnico-Científico, ouvido o Conselho Pedagógico, aprovar os planos de estudos, incluindo a definição do objeto das unidades curriculares, e seus programas.

2 - O Conselho Técnico-Científico, por indicação do Diretor da Escola, nomeia os coordenadores das unidades curriculares.

3 - Os docentes gozam da liberdade de orientação e de opinião científica na lecionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas aprovados.

4 - Os docentes elaboram sumário de cada sessão letiva, contendo a indicação da matéria lecionada com referência ao programa da unidade curricular.

5 - A elaboração de programas e sumários obedece ao disposto no Regulamento Académico.

PROJETO

lh.

CAPÍTULO VII

Professor Emérito

Artigo 23.º

Professor Emérito

1 - Professor Emérito é o título honorífico que o IPT concede a personalidades que se distinguiram pelo relevante contributo dado ao avanço da ciência, da arte e da cultura, mediante proposta fundamentada do Presidente do IPT.

2 - Compete ao Conselho Técnico-Científico aprovar proposta fundamentada de atribuição do título de Professor Emérito, sendo a decisão da sua atribuição da competência do Presidente do IPT.

Artigo 24.º

Estatuto

1 - O título de Professor Emérito é concedido a título vitalício.

2 - O Professor Emérito pode, nos termos da lei, a título excecional e por deliberação do Conselho Técnico-Científico:

- a) Lecionar graciosamente aulas, seminários de licenciatura e mestrado e proceder a avaliações dos estudantes;
- b) Orientar dissertações/projetos de mestrado e integrar os respetivos júris;
- c) Integrar júris de provas académicas;
- d) Integrar júris de concursos da carreira docente.

3 - O Conselho Técnico-Científico pode ainda convidar o Professor Emérito a participar nas suas reuniões, sem direito de voto.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 25.º

Resolução alternativa de litígios

Em matéria de prestação do serviço docente, atento o disposto no artigo 44.º-A do ECPDESP, pode vir a ter lugar o recurso a mecanismos de resolução alternativa de litígios, nos moldes que venham a ser definidos pelo IPT.

PROJETO

1h.

Artigo 26.º

Esclarecimento de dúvidas e resolução de casos omissos

As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do presente regulamento serão esclarecidas e resolvidas por despacho do Presidente do IPT, a publicar, tratando-se de resolução de casos omissos, nos mesmos termos que o presente regulamento.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.